

de ensino, tendo em conta as necessidades de atendimento específico, e com apoios de educadores especializados.

2 — A educação especial processar-se-á também em instituições específicas quando comprovadamente o exijam o tipo e o grau de deficiência do educando.

3 — São também organizadas formas de educação especial visando a integração profissional do deficiente.

4 — A escolaridade básica para crianças e jovens deficientes deve ter currículos e programas devidamente adaptados às características de cada tipo e grau de deficiência, assim como formas de avaliação adequadas às dificuldades específicas.

5 — Incumbe ao Estado promover e apoiar a educação especial para deficientes.

6 — As iniciativas de educação especial podem pertencer ao poder central, regional ou local ou a outras entidades colectivas, designadamente associações de pais e de moradores, organizações cívicas e confessionais, organizações sindicais e de empresa e instituições de solidariedade social.

7 — Ao ministério responsável pela coordenação da política educativa compete definir as normas gerais da educação especial, nomeadamente nos seus aspectos pedagógicos e técnicos, e apoiar e fiscalizar o seu cumprimento e aplicação.

8 — Ao Estado cabe promover, ao nível nacional, acções que visem o esclarecimento, a prevenção e o tratamento precoce da deficiência.»

(47) Cujo exórdio temos vindo a citar.

(48) Decreto-Lei n.º 425/79, de 25 de Outubro.

(49) Rebelo de Sousa e Marcello Caetano entendem que, mais do que colaborar com a Administração, as pessoas colectivas de utilidade pública fazem parte da Administração. Cf. Rebelo de Sousa, *Lições...*, cit., p. 486.

(50) Itálico da nossa responsabilidade.

(51) A adopção do contrato individual de trabalho como forma de acesso à função pública, já anteriormente aceite para determinadas entidades públicas, é hoje consagrada em termos amplos. Cf. os artigos 66.º do Decreto-Lei n.º 337/90, de 30 de Outubro (Lei Orgânica do Banco de Portugal), alterado pela declaração de rectificação de 31 de Dezembro de 1990, pelo Decreto-Lei n.º 231/95, de 12 de Setembro, pelas Leis n.ºs 3/96, de 5 de Fevereiro, e 5/98, de 31 de Janeiro, e pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2001, de 17 de Abril, e 50/2004, de 10 de Março, 16.º do Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, que aprova o regime jurídico do sector empresarial do Estado e das empresas públicas, 34.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro (lei quadro dos institutos públicos), e 1.º da Lei n.º 23/2004, de 22 de Julho, que aprova o regime jurídico do contrato individual de trabalho da Administração Pública.

(52) Marcello Caetano, *Manual...*, cit., p. 254.

(53) Cf., neste sentido, os Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo de 1 de Julho de 2003, processo n.º 579/2003, de 14 de Outubro de 2003, processo n.º 0933/2003, e de 26 de Novembro de 2003, processo n.º 01162/2003, respectivamente, insertos no sítio www.dgsi.pt/jsta, de que se transcreve parte da fundamentação comum:

«Estamos perante a figura da desconcentração administrativa, que pode ser entendida como o sistema em que o poder decisório se reparte entre o superior e um ou vários órgãos subalternos, os quais, todavia, permanecem, em regra, sujeitos à direcção e supervisão daquele [...]

As escolas como a da recorrida são estabelecimentos públicos, não no sentido que a recorrente lhe dá mas sim como serviços locais do Ministério da Educação, um órgão do Estado, desempenhado uma atribuição que a este incumbia, a do ensino e cultura.

A estrutura de um ministério civil, como é o da Educação, segundo a directiva aprovada em Dezembro de 1972 pelo Conselho de Ministros, é composta, normalmente, por gabinetes ministeriais, serviços de estudo e concepção, serviços de coordenação, apoio e controlo, serviços executivos, serviços regionais e locais e organismos dependentes.

Pertencem, assim, os serviços regionais e locais à chamada administração directa e periférica do Estado.

Aliás, repare-se que as direcções regionais de educação, como serviços regionais do Ministério da Educação, coordenam, acompanham e apoiam a organização e o funcionamentos dos estabelecimentos de educação e ensino não superior e a gestão dos respectivos recursos humanos e materiais [artigos 3.º, alínea b), e 4.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril].

E esta conclusão não é afastada pelo regime do Decreto-Lei n.º 115-A/98, de 4 de Maio.

Este diploma legal aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

No artigo 3.º, n.º 1, do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário refere-se que «autonomia é o poder reconhecido à escola

pela administração educativa de tomar decisões nos domínios estratégico, pedagógico, administrativo, financeiro e organizacional, no quadro do seu projecto educativo e em função das competências e dos meios que lhe estão consignados».

Esta autonomia aqui referida diz respeito tão-só ao projecto educativo do estabelecimento de ensino e em função das competências e dos meios que lhe estão afectados.

E por projecto educativo deve entender-se «o documento que consagra a orientação educativa da escola, elaborado e aprovado pelos seus órgãos de administração e gestão para um horizonte de três anos, no qual se explicitam os princípios, os valores, as metas e as estratégias segundo os quais a escola se propõe cumprir a sua função educativa» [artigo 3.º, n.º 2, alínea a), daquele regime].

Confunde, pois, a recorrente autonomia do projecto educativo com autonomia, qualidade das pessoas que são detentoras de personalidade jurídica.

Aliás, tudo o que vem dizendo está totalmente de acordo com o regime jurídico da autonomia da escola, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 43/89, de 3 de Fevereiro, que se aplica às escolas oficiais dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e às do ensino secundário (artigo 1.º).

Aqui se entende por autonomia da escola a capacidade de elaboração e realização de um projecto educativo em benefício dos alunos com a participação de todos os intervenientes no processo educativo e traduzindo-se este, designadamente, na formulação de prioridades de desenvolvimento pedagógico, em planos anuais de actividades educativas e na elaboração de regulamentos internos para os principais sectores escolares (artigo 2.º, n.ºs 1 e 2).

É, pois, diferente o conceito de autonomia próprio de quem é detentor de personalidade jurídica do de autonomia num processo educativo por parte de um estabelecimento de ensino.

Não tendo a recorrente autonomia administrativa, então, não se lhe aplica o disposto no artigo 9.º da lei de bases da contabilidade pública (Lei n.º 8/90, de 20 de Fevereiro), segundo o qual os serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira dispõem de personalidade jurídica.

Em suma, não é a recorrida detentora de personalidade jurídica e, concomitantemente, de personalidade judiciária (em sentido em tudo idêntico: Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Maio de 1998, recurso n.º 43 509).»

(x29) V. Vieira de Andrade, «A 'revisão' dos actos administrativos no direito português», in *Cadernos de Ciência de Legislação*, n.º 9/90, Janeiro-Julho de 1994, INA, pp. 190 e segs., e «Revogação do acto administrativo», in *Direito e Justiça, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa*, vol. VI, 1992, pp. 53 e segs. (54) Nesta parte seguiremos de perto, e mesmo textualmente, o parecer n.º 26/2004, inédito.

(55) João Caupers, *Introdução...*, cit., p. 204.

(x30) Presentemente, com o novo contencioso administrativo regulado no Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA), aprovado pela Lei n.º 13/2002 [...], a referência ao «recurso contencioso», feita no artigo 141.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, há-de reportar-se à acção administrativa especial de impugnação de acto administrativo, prevista nos artigos 46.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 50.º daquele diploma. O prazo de impugnação de actos anuláveis passou a ser de três meses, mantendo-se o prazo de um ano para a impugnação promovida pelo Ministério Público (artigo 58.º, n.º 2, do CPTA). Por seu lado, a referência à «resposta da entidade recorrida» terá de se reportar à contestação da entidade administrativa demandada (artigo 83.º do CPTA).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 17 de Fevereiro de 2005.

José Adriano Machado Souto de Moura — Paulo Armínio de Oliveira e Sá (relator) — Alberto Esteves Remédio — João Manuel da Silva Miguel — Mário António Mendes Serrano — Maria Fernanda dos Santos Maças — Manuel Joaquim de Oliveira Pinto Hespanhol — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — José António Barreto Nunes.

(Este parecer foi homologado por despacho do Ministro de Estado e da Presidência de 2 de Março de 2005.)

Está conforme.

Lisboa, 29 de Setembro de 2005. — O Secretário, *Carlos José de Sousa Mendes.*

COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Deliberação n.º 1354/2005. — *Deliberação de delegação de competências da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos no seu presidente.* — 1 — A Comissão de Acesso aos Documentos Admi-

nistrativos (CADA), reunida em 28 de Setembro de 2005, delibera, ao abrigo do n.º 1, alínea e), do artigo 3.º do seu regulamento interno, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 16, de 19 de Janeiro de 1995, delegar no seu presidente a competência prevista no n.º 3 do artigo 8.º do mesmo regulamento.

2 — Esta deliberação produz efeitos desde 13 de Setembro de 2005, data da posse do actual elenco da CADA.

28 de Setembro de 2005. — O Presidente, *António José Pimpão*.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho (extracto) n.º 21 609/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Setembro de 2005:

José João Pinhão de Alegria Teixeira, técnico profissional de 1.ª classe, da carreira técnica profissional, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta — nomeado definitivamente, precedendo concurso, técnico profissional principal, da mesma carreira e quadro, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano, com o vencimento correspondente ao escalão 2, índice 249, considerando-se exonerado da categoria anterior. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 610/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Setembro de 2005:

Mestre Paulo Alexandre Magalhães Nunes da Silva, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — prorrogado o respectivo contrato, por ter requerido as provas de doutoramento, até à sua realização. (Isento de visto do Tribunal de Contas, atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o artigo 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

29 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 611/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 23 de Setembro do corrente ano:

Doutora Maria Beatriz Pinto Sousa Amorim Rocha da Trindade, professora catedrática de nomeação definitiva do quadro de pessoal docente desta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 1 a 10 de Outubro do corrente ano.

29 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 612/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 28 de Setembro de 2005:

Carlos Manuel Garcia Rocha e Maria Helena Duarte de Almeida, técnicos profissionais especialistas da carreira de desenhador de artes gráficas, de dotação global, do quadro de pessoal não docente da Universidade Aberta — nomeados, definitivamente, precedendo concurso, técnicos profissionais especialistas principais da mesma carreira e quadro, por urgente conveniência de serviço, com efeitos a partir de 1 de Outubro do corrente ano, com os vencimentos correspondentes ao escalão 2, índice 326, considerando-se exonerados da categoria anterior. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

29 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 613/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 20 de Setembro do corrente ano:

Doutora Joana Catarina Tarelho de Miranda, professora auxiliar de nomeação provisória com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 6 a 13 de Novembro do corrente ano.

30 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 614/2005 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Setembro de 2005:

Mestre Carla Aurélia Rodrigues de Almeida, assistente com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — prorrogado o respectivo contrato por ter requerido as provas de doutoramento e até à sua realização. (Isento de visto do Tribunal de Contas,

atento o disposto no artigo 46.º, n.º 1, conjugado com o n.º 114.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

30 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

Despacho (extracto) n.º 21 615/2005 (2.ª série). — Por despacho reitoral de 29 de Setembro do corrente ano:

Doutora Ana Paula Cruz Beja Orrico Horta, professora auxiliar, de nomeação provisória, com contrato administrativo de provimento nesta Universidade — concedida equiparação a bolseiro fora do País no período de 16 a 24 de Outubro do corrente ano.

30 de Setembro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Despacho n.º 21 616/2005 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro, no uso de competência delegada:

Jorge Manuel Pereira Batista Lopes — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento como equiparado a professor-adjunto além do quadro do ISCA da UA, em regime de tempo parcial, com 50% de vencimento, por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, com início em 1 de Setembro de 2005 e termo em 28 de Fevereiro de 2006.

Mariana Fontes da Costa — autorizada a celebração do contrato administrativo de provimento como equiparada a assistente do 1.º triénio além do quadro do ISCA da UA, por urgente conveniência de serviço, em regime de tempo integral, pelo período de um ano, renovável por períodos bienais, com início em 1 de Setembro de 2005 e termo em 31 de Agosto de 2006.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Fátima Pinho*.

Despacho n.º 21 617/2005 (2.ª série). — Por despachos de 28 de Junho de 2005 do director regional-adjunto da DREC e de 1 de Setembro de 2005 do vice-reitor da Universidade de Aveiro:

António José Dias Igreja, professor do quadro de nomeação definitiva da Escola Básica do 2.º e 3.º Ciclos Aires Barbosa — autorizada a requisição para exercer funções docentes no ISCA da UA até 31 de Agosto de 2006. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

23 de Setembro de 2005. — A Presidente do Conselho Directivo, *Fátima Pinho*.

UNIVERSIDADES DE AVEIRO, DE COIMBRA, DO MINHO, NOVA DE LISBOA, DO PORTO E TÉCNICA DE LISBOA

Despacho conjunto n.º 796/2005. — Sob proposta da comissão científica do mestrado em Engenharia de Materiais — criado pela Portaria n.º 554/88, de 16 de Agosto, sob proposta da Universidade de Aveiro, da Universidade do Minho, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, do Instituto Superior Técnico da Universidade Técnica de Lisboa e da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, e objecto posteriormente, do despacho R/SAc./15/93 publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 104, de 5 de Maio de 1993, com rectificação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 13, de 17 de Janeiro de 1994, através do qual a Universidade de Coimbra passou a participar no mesmo mestrado — os reitores das Universidades acima mencionadas fixam, por despacho conjunto, o seguinte:

Curso de Mestrado em Engenharia de Materiais

(9.ª edição)

1.º

Plano de estudos

1 — Áreas científicas — as áreas científicas e respectiva atribuição de créditos do mestrado em Engenharia de Materiais, adiante simplesmente designado por curso, em conformidade com o n.º 4 do anexo à Portaria n.º 554/88, publicado no *Diário da República*, 1.ª série,